



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 130

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de setembro de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litispendência

Prazo recursal

Prova testemunhal

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova testemunhal

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Competência

ELEGIBILIDADE. CONDIÇÕES

Filiação partidária

Quitação eleitoral

INELEGIBILIDADE

Condenação. Improbidade administrativa

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de Uso Comum

Bens Públicos

Comitê eleitoral

Direito de Resposta

Horário Gratuito

Internet

Poder de Polícia

Propaganda eleitoral antecipada

REGISTRO DE CANDIDATURA

Candidato substituto

Candidatura avulsa

Documentação

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

Legitimidade passiva

Litisconsórcio passivo

Prazo recursal

ABUSO DE PODER

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 2) Mérito A questão trazida aos autos diz respeito à suposta ocorrência de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral com a captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereador eleitos no município de Joanésia, nas eleições de 2020. Os recorrentes trazem aos autos diversos fatos supostamente ocorridos no município de Joanésia, no período das eleições municipais ocorrida no ano de 2020, configuradores de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte dos candidatos recorridos, por meio da compra de votos de diversos eleitores e prática de ‘caixa dois’. A quase totalidade das alegações trazidas aos autos sobre a prática dos supostos ilícitos baseiam-se em vídeos e áudios produzidos pelos recorrentes. Apenas um desses vídeos teve o seu conteúdo confirmado em Juízo, na audiência de instrução. Nenhum desses vídeos ou áudios veio acompanhado da transcrição de seus conteúdos. Por outro lado, o único testemunho prestado em Juízo não é suficiente para comprovação dos fatos narrados pelo depoente. Verificada a ausência de elementos probatórios suficientes a corroborar as acusações, não há que se falar, conseqüentemente, em abuso de poder econômico por parte dos recorrentes. Ausência de litigância de má-fé. Nos feitos eleitorais não há que se falar em custas processuais ou honorários advocatícios. Recurso a que nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000186, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/09/2022*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO***Litispêndência***

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 1.3) Preliminar de nulidade parcial da sentença, que reconheceu a litispêndência parcial. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. Não obstante os recorrentes aleguem que o mesmo fato foi submetido a julgamento sob fundamentos jurídicos diferentes e, portanto, não haveria litispêndência, a questão de fundo nas duas ações é a configuração ou não de abuso de poder em razão dos ilícitos imputados aos recorridos, seja pela utilização indevida de frota terceirizada do Município, seja pela omissão de registro na prestação de contas, quanto a utilização desse veículo na campanha eleitoral. Ademais, como essa mesma questão é um dos tópicos analisados no recurso interposto contra a sentença que julgou a ação de investigação judicial eleitoral, que tem objeto mais amplo e foi ajuizada anteriormente, os recorrentes não sofrerão qualquer prejuízo pelo não julgamento desse fato neste recurso. Preliminar rejeitada para manter a decisão que não conheceu da suposta omissão de registro nas contas eleitorais dos primeiros recorridos da cessão de uso do veículo Volkswagen/Kombi, placa HIM 8947, de propriedade do Sr. Fernando Felisberto, em razão de litispêndência. (...). *Ac. TRE-MG no RE nº 060000186, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/09/2022*

Prazo recursal

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 1.1) Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pelos primeiros recorridos. Rejeitada. A decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a sentença foi publicada na sexta-feira dia 08 de outubro de 2021 e não houve expediente da Justiça Eleitoral nos dias 11 (segunda-feira) e 12 (terça-feira) do mês de outubro de 2021. Portanto, como o prazo recursal começou a correr no dia 13 de outubro (quarta-feira) e encerrou-se no dia 15 de outubro de 2021 (sexta-feira), é tempestivo o recurso interposto no dia 12 de outubro de 2021. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000186, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/09/2022*

Prova testemunhal

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 1.2) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. Repetição da audiência de instrução por motivos de ordem técnica. Dispensa de testemunha pela defesa ouvida na primeira audiência. O arrolamento de testemunhas como meio de prova é faculdade das partes, que também têm o direito de ouvi-las ou não em juízo. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000186, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/09/2022*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**Prova testemunhal**

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ARROLADAS NA PEÇA INICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 22 TSE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. As ações eleitorais de investigação eleitoral seguem o rito previsto na LC 64/90 e o art. 22, prevê que o rol de testemunhas deve vir indicado nas peças iniciais do processo, salvo a regra do inciso VII, que autoriza a oitiva de terceiros referidos durante a audiência de instrução, no prazo de 3 (três) dias. No caso dos autos, os investigadores requereram oitiva de duas testemunhas após a audiência de instrução, fora do prazo previsto na norma. Preclusão. Indeferimento da oitiva de testemunha por decisão fundamentada, consoante art. 370, § único do Código de Processo Civil. Inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia. Ausência de direito líquido e certo a amparar a ordem requerida. ORDEM DENEGADA.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060315876, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/09/2022*

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO**Competência**

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. 1) Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Ação de perda de mandato eletivo fundada na desfiliação sem justa causa. Matéria de competência desta Especializada. Suposta irregularidade de documento decorrente de divergências internas no âmbito da agremiação e violação a dispositivos estatutários. Tema relacionado ao exame da prova, ínsito ao mérito. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG na AJDesCargEle-RE nº 060019595, de 16/09/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 30/09/2022*

ELEGIBILIDADE. CONDIÇÕES**Filiação partidária**

“Recurso Eleitoral. Eleições 2022. Filiação partidária. Pedido de inclusão de filiação. Sentença de improcedência. Portaria TSE nº 400/2022. Fixação de 20/5/2022 como último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95. Pedido formulado em 27/7/2022. Apresentação de justificativa. Situação só conhecida pelo interessado quando do requerimento do pedido de candidatura. Impossibilidade de inclusão da informação no sistema, neste momento, não afasta o interesse em ver reconhecida a filiação, para fins de candidatura. Alegação de filiação partidária anterior a 6 meses antes da data do pleito nas Eleições 2022. Art. 9º da Lei 9.504/97. Ausência do nome do recorrente na relação oficial de filiados divulgada pela Justiça Eleitoral. Apresentação de ficha de filiação assinada por representante do partido. Juntada de provas, além da ficha de filiação, que demonstram a data da filiação pretendida. Súmula 20 do TSE. Acervo probatório dos autos a comprovar a filiação cujo reconhecimento se pretende obter. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005395, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 22/09/2022*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. Constatação de que o requerimento de registro de candidatura da requerente foi deferido, com decisão transitada em julgado, com fundamento em liminar concedida. Persistência do interesse no julgamento deste feito, uma vez que eventual reconhecimento de ausência de filiação partidária pode vir a ser objeto de alegação em recurso contra expedição de diploma, caso a candidata venha a ser eleita. De fato, prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos possuem a faculdade de requerer ao Juiz a sua inclusão em lista especial de filiados, com base no art. 19, §2º, da Lei 9.096/1995. Ocorre que esse pedido de inclusão em lista especial deve observar o regramento em normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que disciplinam os procedimentos e prazos a serem observados. Para o ano de 2022, a Portaria 400/2022/TSE previu o prazo final de 20/5/2022 para a apresentação do

requerimento da intimação do partido para a inclusão do nome do filiado prejudicado. Inobservância do procedimento próprio de inclusão na lista especial de filiados e também do prazo devido. Somente em julho foi apresentada a denominada 'Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Partidária', com a mesma pretensão. Assim, o Magistrado de primeiro grau, acertadamente, indeferiu o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO." *Ac. TRE-MG no RE nº 060008679, de 06/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 30/09/2022*

Quitação eleitoral

"Agravamento regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de Deputada Federal. Eleições 2022.(...). 2– A demonstração de que o processo de prestação de contas se encontra em curso não é suficiente para comprovar o pleno gozo de direitos políticos haja vista que o restabelecimento da quitação eleitoral, decorrente do registro do ASE 230–1 (irregularidade na prestação de contas), não é consequência automática do julgamento das contas como prestadas, pois, se for determinado o lançamento do ase 272, motivo 2 (apresentação das contas intempestivas), o impedimento irá perdurar até o fim do período do mandato. Agravamento a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante." *Ac. TRE-MG no RE nº 060163529, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

INELEGIBILIDADE

Condenação. Improbidade administrativa

"Agravamento regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de Deputada Federal. Eleições 2022.1– Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990A condenação da agravante na Ação Civil Pública por improbidade administrativa (Processo nº 0004197–87.2002.8.13.0487) preencheu cumulativamente os requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido atraindo a incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. A detração prevista no §10º, do art. 12, da LIA, com a redação dada pela Lei 14.230/21, não se aplica às condenações transitadas em julgado em datas anteriores à sua vigência. (...)." *Ac. TRE-MG no RE nº 060163529, de 27/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO. 1. Prejudicial de decadência suscitada pelo primeiro requerido). Prazo de 30 dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do art. 25–B da Resolução 23.596/2018/TSE, para o partido político formular o pedido. Art. 1º, §2º, da Resolução TSE 22.610/2007. Art. 25–B, caput e §1º, da Resolução TSE 23.596/2018. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar–lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. Intimação que deve ser dirigida ao Presidente Nacional do partido. Certidão do cartório eleitoral da qual consta que o ofício enviado ao Diretório Nacional do partido foi recebido em 9/5/2022. Ação proposta em 3/5/2022. Não ocorrência da decadência. Distinguishing em relação a recente decisão deste TREMG. Prejudicial rejeitada. 2. Carta de anuência do partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação. Alegação do partido autor de que a Carta de Anuência subscrita unicamente pelo Presidente Estadual do partido não se presta a demonstrar a justa causa da desfiliação partidária por não ter havido a anuência do órgão municipal. Apresentação de Carta de Anuência com a desfiliação do primeiro requerido, assinada pelo presidente estadual do partido. Justa causa para a desfiliação. EC 111/2021. Art. 17, §6º, da CF. Inexistência de flagrante inaptidão do documento apresentado. Precedente deste TREMG no sentido de que “Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias.” Pedido julgado improcedente.” Ac. TRE-MG na PET nº 060020287, de 21/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 23/09/2022.

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. (...) Concordância do Partido com o desligamento do mandatário. Existência de carta de anuência à desfiliação partidária de Vereador, firmada por Presidente de Órgão Estadual do Partido. Não suscitada a falsidade do documento. Eventuais violações às disposições estatutárias devem ser dirimidas entre os sujeitos da relação, na seara própria. Boa–fé do mandatário que se desligou da agremiação após obtenção de expressa anuência. Validade da carta apresentada para o reconhecimento da existência de justa causa para desfiliação. Precedentes. Incidência do disposto no art. 17, §6º da Constituição da República, de 1988. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” Ac. TRE-MG na AJDesCargEle-RE nº 060019595, de 16/09/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 30/09/2022

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de Uso Comum

“RECURSOS ELEITORAIS – PROPAGANDA ELEITORAL – TEMPLO RELIGIOSO – IRREGULARIDADE –NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Preliminar de ilegitimidade ativa do candidato – A indicação do CPF na qualificação do candidato realizada na petição inicial representa mero erro formal, pois os fatos narrados na petição inicial são

atribuídos ao candidato. Preliminar rejeitada. Mérito. – Extraí-se do art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/97 que é vedada a realização de propaganda de qualquer natureza em templos religiosos. – O discurso realizado no palco de evento religioso, com menção ao segundo mandato e com pedido de apoio dos fiéis no dia das eleições, são suficientes para configuração da propaganda eleitoral irregular. – A fixação da multa no patamar mínimo é suficiente para reprimir a conduta e preservar o caráter educativo da medida, não havendo substrato para a sua majoração, por inexistir comprovação da reiteração da conduta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060340727, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 27/09/2022*

Bens Públicos

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. JARDIM. CENTRO DE ROTATÓRIA. WIND BANNER OU FLY BANNER. BANDEIRAS APOIADAS EM BARRAS DE FERRO COM SUPORTE RÍGIDO DE PESO. DANOS CAUSADOS À JARDINAGEM DO LOCAL. PREJUÍZO À BOA VISIBILIDADE DE PESSOAS E VEÍCULOS EM TRÂNSITO. EFETIVO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA REMOÇÃO. ARTEFATOS AFIXADOS NO JARDIM/CANTEIRO CENTRAL DA ROTATÓRIA, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ART. 37, CAPUT C/C O § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ADMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA DE RITO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060574486, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“Mandado de Segurança. Eleições 2022. Decisão de Juiz Eleitoral no exercício do poder de polícia. Bandeira. Via pública. Determinação para retirada de propaganda eleitoral. Liminar indeferida. Distinção entre os conceitos de canteiro central e jardim. Permitida a veiculação de bandeiras em canteiro central de via pública, desde que respeitados os requisitos relativos à mobilidade e trânsito de pessoas e veículos. Inteligência do artigo 19, §§4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060583057, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueira, publicado em sessão de 27/09/2022*

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS NA CALÇADA DE PRAÇA PÚBLICA – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA. – Extraí-se do art. 37 da Lei nº 9.504/97 a regra geral de vedação para realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, excepcionando, no entanto, a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem a circulação de pessoas e automóveis. – É possível a colocação de bandeiras removíveis ao longo das calçadas externas das praças públicas, desde que não crie embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060569715, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 27/09/2022*

Comitê eleitoral

“Mandado de Segurança. Decisão de Juíza Eleitoral no exercício do poder de polícia. Fachada do comitê de campanha. Eleições 2022. Impetrante que pretende a manutenção de faixa com dimensão não superior a 4m² na fachada de seu comitê da cidade de Arcos/MG. Artigo 14, §§1º a 4º da Resolução 23.610/2019/TSE. Determinação de retirada da propaganda eleitoral irregular. Aplicação da legislação referente ao tema. Permissivo para inscrição de propaganda em dimensão que não exceda a 4m² apenas no comitê central de campanha, limitado ao número de um por circunscrição eleitoral. Registro do comitê central de campanha do candidato em outra localidade. Não cabimento da inclusão, no pedido de registro de candidatura, de vários endereços como comitês centrais. Ordem denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060332848, de 22/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 22/09/2022*

Direito de Resposta

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. – Extraí-se do teor do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. – O uso de fala descontextualizada, colocando o candidato dentro de realidade que o vincula indevidamente a fato criminoso, prejudica a sua honra e tem o condão de prejudicá-lo na disputa eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060576562, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022*

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – EXISTÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO. – Extraí-se do art. 31 da Resolução nº 23.608/2019/TSE, que é assegurado o exercício do direito de resposta a candidato atingido, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica sobre ele difundidos. – Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são destinados, exclusivamente, ao financiamento de campanhas eleitorais dos candidatos e não podem ser utilizados para gastos próprios da administração pública.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060572313, de 29/09/2020, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 29/09/2022.*

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. – Extraí-se do teor do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. – A prerrogativa legal conferida ao governante estadual para utilização de residência oficial não pode ser associada a "mordomia" ou pressupor, por si só, a malversação de recursos públicos. – A existência de excessos na propaganda tem o condão de ofender a honra do candidato e prejudicá-lo na disputa eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060357359, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio de Oliveira, publicado em Sessão em 29/09/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA MANTIDO. 1. Propaganda impugnada eivada de informação sabidamente inverídica, afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, capaz de ofender o candidato adversário e causar desequilíbrio ao pleito. 2. Clara intenção de distorção dos fatos e induzir o eleitor a acreditar que foi concedido direito de resposta aos recorrentes, em razão de mentiras propagadas pelos recorridos. Fato sabidamente inverídico e calunioso. 3. Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060578031, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022*

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM PEDIDO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Afirmação dos Recorrentes de que os Recorridos não comprovaram ter a inserção sido veiculada nos dias e horários discriminados na inicial. O pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, com a respectiva transcrição do conteúdo. Não obrigatoriedade de apresentação do plano de mídia. Artigos 17, inciso II, e 32, inciso III, "b", Resolução 23.608/2019/TSE. Alegação dos Recorrentes de que a informação veiculada na inserção não é sabidamente inverídica e não foi descontextualizada, tendo sido objeto de divulgação por variados veículos de imprensa. Reprodução de apenas um trecho de entrevista em que o Recorrido diz ser possível contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 por mês no Vale do Jequitinhonha. Alteração de sentido do que o candidato estava dizendo. Direito de Resposta concedido. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060413908, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 27/09/2022*

“RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2022. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Alegação de que os Recorrentes teriam divulgado no horário eleitoral gratuito da Coligação "Juntos pelo Povo de Minas Gerais" vídeo no qual consta o primeiro Recorrido afirmando ser "um instinto natural do ser humano" a opressão contra a mulher, constando ainda a mensagem de que no Jequitinhonha se consegue 'inclusive contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 (trezentos reais) por mês'. Depreende-se do conteúdo montagem de partes de entrevistas realizadas pelo primeiro Recorrido em outro contexto, de forma a se inferir posicionamento "machista e opressor". As falas foram reproduzidas de forma descontextualizadas, a fim de realizar a propaganda negativa. Críticas proferidas na imprensa não protegem a propaganda, pois a questão ofensiva à lei não se refere à mera reprodução de algumas manchetes jornalísticas, mas na sua exploração de forma negativa e descontextualizada, em ofensa ao artigo 53 da Lei 9.504/97. Extrapolação do limite do mero debate político, ante a ausência de elementos que sustentam a mensagem veiculada. Concessão do Direito de Resposta ao candidato. RECURSO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060413483, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 27/09/2022.*

Horário Gratuito

“ELEIÇÃO 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. TRUCAGEM. MONTAGEM. ART. 45, II, E ART. 54 DA LEI Nº 9.504/1997. CUNHO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA AO ELEITOR. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. Uso de montagem com o intuito de alterar o sentido original do discurso proferido pelo candidato, transmitir informação equivocada, causar constrangimento no eleitor e ridicularizar candidato. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060564871, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022*

“Mandado de segurança. Eleições 2022. Propaganda Eleitoral. Distribuição de tempo em rádio e televisão. Insurgência contra ato do presidente do órgão provisório estadual do partido. Argumento de que a Autoridade Coatora não lhe está garantindo o direito de participar no horário eleitoral gratuito reservado pela Justiça Eleitoral. Denegação da tutela de urgência pretendida. Ausente na legislação eleitoral exigência de divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Matéria interna da agremiação política. Questão interna corporis. Princípio da autonomia dos partidos políticos. Denegação da ordem.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060568161, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022*

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE NO RÁDIO – DESOBRIGATORIEDADE – PROVIMENTO. (...) Mérito.– Extraí-se do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 a exigência de menção do nome do candidato a vice nas propagandas eleitorais, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.– Do alcance do teor da norma, entretanto, excluem-se as propagandas realizadas no rádio, por inexistir efeito visual e por não ser possível a observância da proporção de tamanho nela indicado. Ausência de irregularidade. Precedente do TSE e deste Tribunal.” *Ac. TRE-MG nº 060331027, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. TELEVISÃO. MONTAGEM. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE ENTREVISTA. CUNHO DIFAMATÓRIO. INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45, II, e 54 da LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. (...) Para configurar a montagem ou trucagem, legalmente vedada, é necessário que reste comprovada a utilização de recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação. Reprodução de trechos de entrevista, anteriormente divulgada pelos meios de comunicação social, sem qualquer alteração do teor original ou deturpação do seu sentido. Mero resgate de um encontro efetivamente ocorrido e imagens já propagadas e conhecidas do eleitorado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA

MANTIDA.” Ac. TER-MG no RE nº 060564519, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022

“RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. TRUCAGEM. CUNHO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA AO ELEITOR. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. 1. Recebimento do recurso com efeito suspensivo, prejudicado, em razão do seu pronto julgamento. 2. Prejudicial ao mérito afastada. Prova apta a comprovar o direito do autor. 3. Uso de montagem com o intuito de alterar o sentido original, induzir informação equivocada, causar constrangimento no eleitor e ridicularizar candidato. 4. Legitimidade do direito de resposta concedido. Manutenção da decisão monocrática. 5. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060569290, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. RÁDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COLIGAÇÃO, COM OS NOMES DE TODOS OS PARTIDOS QUE A INTEGRAM, E DO NOME DO CANDIDATO A VICE–GOVERNADOR DE MANEIRA CLARA, COMPREENSÍVEL E ASSIMILÁVEL PELOS ELEITORES. INOCORRÊNCIA. O normativo de regência estabelece tão somente a obrigatoriedade de inclusão de elementos obrigatórios. Indicação do nome do candidato a vice–governador e da coligação com partidos integrantes, de forma acelerada, mas sem prejudicar a compreensão do ouvinte. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.” Ac. TRE-MG no RE nº 060334062, de 22/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 22/09/2022

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS. EMPREGO DE RECURSOS DESTINADOS A CRIAR ARTIFICIALMENTE NA OPINIÃO PÚBLICA ESTADOS MENTAIS COM BASE EM INFORMAÇÕES NÃO VERDADEIRAS. INOCORRÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Mérito: A liberdade de expressão do pensamento é garantia constitucional. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato. O conteúdo da informação sob análise é plenamente passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política, não havendo, no caso, direito de divulgação da resposta pretendida (Ac.–TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 119271). Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.” Ac. TRE-MG na RP nº 060334839, de 22/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 22/09/2022

Internet

“RECURSO ELEITORAL – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – BLOQUEIO DE CONTA DE REDE SOCIAL – INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO NEGADO. – As questões relativas ao bloqueio de conta no Twitter dizem respeito à relação de consumo, que podem envolver, inclusive, violação a disposições contratuais, referindo-se, portanto, a matéria alheia a esta Justiça Especializada. – A possibilidade de realização de propaganda eleitoral por meio de redes sociais não atrai a competência da Justiça Eleitoral para dirimir desacordos contratuais, tampouco representa violação à legislação eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008943, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022*

Poder de Polícia

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. BANDEIRAS AO LONGO DE VIAS PÚBLICAS. WIND BANNER OU FLY BANNER. ARTEFATOS MÓVEIS. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PERMANÊNCIA DAS BANDEIRAS EM SUAS POSIÇÕES ORIGINÁRIAS TENHA IMPOSTO DIFICULDADE AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. SITUAÇÃO FÁTICA AMPARADA PELA NORMA DISPOSTA NO ART. 37, CAPUT C/C O § 2º, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCEDIDA A ORDEM.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060589467, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022*

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS NA CALÇADA DE PRAÇA PÚBLICA – RECONHECIMENTO DO DIREITO – ORDEM CONCEDIDA.– Extraí-se do art. 37 da Lei nº 9.504/97 a regra geral de vedação para realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, excepcionando, no entanto, a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem a circulação de pessoas e automóveis.– É possível a colocação de bandeiras removíveis ao longo das calçadas externas das praças públicas, desde que não crie embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060569715, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

Propaganda eleitoral antecipada

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - IRREGULARIDADE - PROVIMENTO NEGADO. Extraí-se do teor do art. 36 e 36-A da Lei Eleitoral que, apesar da regra geral vedar a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, é permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. O uso de palavras mágicas, que correspondem a expressões semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto, evidenciam a tentativa de contorno ao vedado pela legislação,

caracterizando propaganda eleitoral extemporânea.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060418072, de 29/09/2022, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado em sessão de 29/09/2022.*

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA. 1.Entendimento do TSE, é no sentido de que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, pedido explícito de votos ou, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral por meio do uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas". 2.Caracterização da propaganda antecipada ocorre com o pedido explícito de votos, sem necessidade de registrar obrigatoriamente todos os elementos: pedido explícito de votos, forma proscrita em período da campanha e afronta à paridade de armas. 3.Vídeo divulgado na página em período anterior ao permitido para campanha eleitoral apresenta inequívoco pedido explícito de votos, suficiente para caracterizar propaganda antecipada. 4.Pedido explícito de votos encontra-se no verbo "eleger", uma vez que para se eleger, há de se ter votos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060509524, de 27/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 27/09/2022*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Candidato substituto

“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO SUBSTITUTO. A ESCOLHA DO SUBSTITUTO É ATO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DESNECESSIDADE DE ATA ESPECÍFICA. PREVISÃO DE AJUSTES CONTIDA NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, DENTRE ESTES, DE SUBSTITUIR CANDIDATOS. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSENTES AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.” *Ac. TRE-MG no RCand nº 060377621, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 27/09/2022*

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. Ata da convenção partidária, assinada pela Presidência da Comissão Executiva Estadual. Delegação de poderes a Delegados nomeados pelo partido para substituir candidatos. RRC assinado por um dos Delegados com amplos poderes para dispor sobre substituição de candidatos. Cumprimento dos requisitos do art. 72 da Resolução TSE n. 23.609/2019. Cumprimento das condições de elegibilidade. Ausentes causas de inelegibilidade. PEDIDO NA AIRC JULGADO IMPROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” *Ac. TRE-MG no RCand nº 060336490, de 27/09/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado em sessão de 27/09/2022*

Candidatura avulsa

“Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido de registro individual de candidatura de candidato ao cargo de Deputado Estadual. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Eleições 2022. A indicação do nome de candidato em convenção partidária é requisito essencial para o deferimento do requerimento de registro de candidatura sem o qual não há como acolher o pedido. A legislação vigente (art. 11, § 14 da Lei nº 9.504/1997) e a jurisprudência vedam o registro de candidatura avulsa. Agravo a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a AIRC e indeferiu o pedido individual de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no AgR-RCand nº 060318122, de 20/09/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 20/09/2022*

Documentação

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. Embargos de declaração contra acórdão que indeferiu registro de candidatura por irregularidade na filiação partidária, com fulcro no artigo 14§ 3º, V, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei nº 9.504/97. Juntada posterior de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alfenas que deferiu a filiação do pretendo candidato ao Partido da Mobilização Nacional – PMN. Tratando-se de registro de candidatura, é possível a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária. Conforme já decidiu o e. TSE, ‘como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. (Recurso Especial Eleitoral nº 060517394, Acórdão, Relator(a) Precedentes’ Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no ED-RCand nº 060113390, de 20/09/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeher, publicado em sessão de 20/09/2022*

REPRESENTAÇÃO**Legitimidade ativa**

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. Preliminares. – Deduz-se do teor do art. 96 da Lei nº 9.504/97 que os candidatos é que possuem legitimidade ativa para propor as ações de direito de resposta e não a pessoa natural do ofendido. Preliminar rejeitada (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060330505, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

Legitimidade passiva

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE NO RÁDIO – DESOBRIGATORIEDADE – PROVIMENTO. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos. – Deduz-se do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação. Existência de responsabilidade solidária. Rejeição. (...)” *Ac. TRE-MG nº 060331027, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

Litisconsórcio passivo

“RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA – PROVIMENTO NEGADO. Preliminares. (...) – A legislação eleitoral não exige a formação de litisconsórcio entre coligação e candidatos nas ações de direito de resposta. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060330505, de 27/09/2022, Rel. Des. Ramom Tacio De Oliveira, publicado em Sessão em 27/09/2022.*

Prazo recursal

“Agravo Interno recebido como Recurso Eleitoral. Art. 96, §4º, da Lei nº 9.504/1997. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação em perfil do Instagram não informado à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Descumprimento do art. 57–B, §1º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 28, §1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Procedência do pedido. Aplicação da multa no mínimo legal. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. ACOLHIDA. Recurso interposto após 2 (dois) dias da publicação da decisão recorrida no Mural Eletrônico. Desobediência do prazo recursal de 1 (um) dia. Art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 25 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no AgR nº 060574571, de 29/09/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado em sessão de 29/09/2022*